



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000335387

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000981-59.2022.8.26.0319, da Comarca de Lençóis Paulista, em que é apelante DULCINEIA PATRÍCIA MARTINS, é apelado MUNICÍPIO DE LENÇÓIS PAULISTA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V.u.**

, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVIA MEIRELLES (Presidente sem voto), MARIA OLÍVIA ALVES E ALVES BRAGA JUNIOR.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

SIDNEY ROMANO DOS REIS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 43.812

Apelação Cível nº 1000981-59.2022.8.26.0319

Apelante: Dulcinéia Patrícia Martins (AJ)

Apelado: Município de Lençóis Paulista

Comarca: Lençóis Paulista

Magistrado(a) Sentenciante: Natasha Gabriella de Azevedo Motta

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Ação proposta contra o Município de Lençóis Paulista, visando o pagamento de adicional de insalubridade. A autora, servidora pública municipal, exerce a função de monitora de creche e alega exposição a agentes biológicos em suas atividades diárias, como asseio de crianças e administração de medicamentos.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste na caracterização das atividades da autora como insalubres, aptas a gerar o direito ao adicional de insalubridade, conforme previsto na NR-15, Portaria 3.214/78.

III. Razões de Decidir

3. As atividades desempenhadas pela autora não se enquadram nas condições insalubres previstas no Anexo 14 da NR-15, que exige contato permanente com agentes biológicos em ambientes de saúde.

4. O laudo pericial concluiu pela ausência de insalubridade nas funções exercidas pela autora, não havendo exposição a agentes nocivos conforme exigido pela legislação.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

As atividades de monitora de creche não configuram insalubridade nos termos da NR-15, Portaria 3.214/78.

A concessão de adicional de insalubridade requer exposição contínua a agentes nocivos, o que não se verifica no caso.

Legislação Citada:

NR-15, Portaria 3.214/78, Anexo 14.

CPC, art. 85, § 11º.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Apelação nº 0013840-22.2011.8.26.0510, Rel. Des. Venício Salles, j. 04.09.2013.

TJSP, Apelação nº 1007330-34.2015.8.26.0510, Rel. Des. Bandeira Lins, j. 30/04/2020.

1. Por r. Sentença de fls. 260/265, cujo relatório ora se adota, a MM. Juíza

de Direito da 1ª V ara da Comarca de Lençóis Paulista, nos autos de **Ação** proposta por **Dulcinéia Patrícia Martins** contra o **Município de Lençóis Paulista**, assim decidiu: "JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Dulcineia Patrícia Martins. Sucumbente, arcará a autora com o pagamento das despesas processuais e da verba honorária que arbitro em 10% do valor atualizado dado à causa, observado o que dispõe o art. 98, § 3º, do CPC".

Não conformada apela a autora **Dulcinéia Patrícia Martins** com razões de fls. 271/277.

Pretende a reforma da r. Sentença no sentido da procedência da demanda com a condenação do requerido no pagamento do adicional de insalubridade. Para tanto, em resumo, argumenta que "restou incontroverso nos autos, inclusive sendo apontado no laudo pericial (fl. 182), que as atividades da apelante consistem exatamente às narradas na peça vestibular: asseio de crianças, como troca de fraldas, banho, limpeza de secreções/excreções - nasais, fezes, urinas, vômitos, além de ministrar medicamentos com receita médica, monitorar temperatura-febre e, também, cuidar da alimentação das crianças, tanto quando atinente no berçário como no maternal. Também foi categórico o perito em seu laudo pericial (fl. 182), no sentido de informar que as atividades desenvolvidas, tanto no berçário como no maternal, colocam, de forma direta, a apelante em condição de exposição ao risco de contaminação por vírus, e bactérias prejudiciais à sua saúde de forma habitual e permanente, informando ainda que não há EPIs 100% eficientes para agentes biológicos". Diz que o contato com agentes de risco biológico é permanente porque inerente às funções por ela desempenhadas e está amparado no art. 2º do Decreto Municipal nº 355/2011. Por fim diz que o Município de Lençóis Paulista paga o adicional às monitoras de creche quando lotadas no Berçário, o que configuraria o reconhecimento do seu direito.

Contrarrazões às fls. 281/289, subindo os autos.

2. Não comporta provimento o recurso de apelação interposto por **Dulcinéia Patrícia Martins**.

De início, conforme já sumariado pela Nobre Magistrada de Primeiro Grau "DULCINEIA PATRÍCIA MARTINS ajuizou a presente ação contra a MUNICIPALIDADE DE LENÇÓIS PAULISTA. Aduz, em síntese, que é servidora pública municipal e exerce a função de monitora de creche, alternando seus afazeres entre o berçário e o maternal. Sustenta que no desempenho da sua função, realiza o asseio das crianças (troca de fraldas, banho e limpeza de

secreção/excreção), ministra medicamentos, monitora o estado febril e cuida da alimentação dos menores. Alega que o contato direto com agentes biológicos agressivos (vírus, bactérias e fungos), prejudiciais à sua saúde, gera o direito ao recebimento do adicional de insalubridade, nos termos do anexo XIV, da Portaria 3214/78 da NR-15. Sustenta que a requerida, a partir de outubro/2021 passou a pagar adicional em grau médio ao servidores que atuam no berçário, o que gerou reivindicações entre os profissionais que trabalham no maternal, já que as atividades desempenhadas são as mesmas, mudando apenas a faixa etária das crianças, de modo que a solução encontrada pela ré foi o revezamento do local de trabalho. Dessa forma, se encontrou obrigada ao revezamento, trabalhando ora no berçário, ora no maternal, ganhando o referido adicional apenas quando fica no berçário. Nesses termos, requer a condenação da ré ao pagamento do adicional de insalubridade em grau médio e sobre seu salário contratual, durante todo o pacto laboral, compensando os valores pagos pela requerida a partir de outubro/2021. Pugna, ainda, pelo pagamento dos reflexos do adicional em comento sobre todas as horas extras, horas a disposição e demais verbas de natureza salarial e, com estas, sobre férias, 1/3 de férias, 13º salários. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/19".

2.1. Da **preliminar** oposta pelo requerido-apelado **Município de Lençóis Paulista** pelo não conhecimento do recurso de apelação interposto pela autora.

Não merece acolhida a preliminar

Os argumentos deduzidos pela autora-apelante demonstram sua insurgência contra os tópicos da r. Sentença, de forma suficiente a devolver a este Tribunal a análise da questão.

Nesse sentido é o entendimento do C. **Superior Tribunal de Justiça** em situação análoga:

"APELAÇÃO. Art. 514 do Código de Processo Civil. Repetição de argumentos utilizados na contestação. Precedentes da Corte. 1. A Corte tem inúmeros precedentes indicando que a reprodução de argumentos utilizados em 1º grau não servem para afastar o conhecimento da apelação, ainda mais quando, no caso, a parte apelante atacou com suficiente clareza os temas decididos pela sentença. 2. Recurso especial conhecido e provido." (Resp 766.163/PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma,

julgado em 05/10/2006, DJ 13/11/2006, p. 258).

Superado este ponto, passa-se à análise do recurso interposto.

2.2. Do **Mérito**.

Não comporta acolhimento o recurso de apelação.

A autora é servidora da rede municipal de ensino, ocupando o cargo de **Monitora de Creche municipal**. Pretende o recebimento dos valores referentes ao adicional de insalubridade.

Sem razão, contudo.

Da leitura da descrição das funções exercidas pela servidora e dos termos do laudo pericial confeccionado nos autos, entendo não estar caracterizada insalubridade apta a gerar a obrigação do Município ao pagamento do adicional.

De início, é necessário destacar que, ao contrário do que muitas vezes se pode pensar, o juiz não está adstrito aos laudos periciais, tampouco aos cálculos apresentados pelas partes, podendo formar sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos, segundo o artigo 479 do novo Código de Processo Civil, desde que indicados os motivos que o levaram a não considerar tais provas.

Aliás, dispõe o artigo 371 do novo Código de Processo Civil, intrinsecamente relacionado ao dispositivo anteriormente citado, que o **"juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento"**.

Sobre o tema, o renomado processualista José Carlos de Moraes Salles, fazendo alusão aos ensinamentos do Insigne Moacyr Amaral Santos, destaca que deixando de constituir um juízo técnico, como considerava velha e já superada doutrina, para ser apenas um parecer de técnicos, o laudo não fornece 'a prova', isto é, às conclusões dos peritos não se vincula o juiz, mas fornece tão somente elementos, que, livremente examinados e apreciados por este, contribuirão para que ele forme convicção quanto aos fatos da causa (A Desapropriação à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, 5ª ed., São Paulo: RT, 2006, pp. 321).

Pois bem. Cumpre transcrever, por oportunos, os termos do Anexo 14 da NR 15, que relaciona as atividades que envolvem agentes biológicos, cuja insalubridade é caracterizada pela avaliação qualitativa:

Insalubridade de grau máximo:

Trabalho ou operações, em contato permanente com:

- pacientes em isolamento por doenças infectocontagiosas, bem como objetos de seu uso, não previamente esterilizados;***
- carnes, glândulas, vísceras, sangue, ossos, couros, pêlos e dejeções de animais portadores de doenças infectocontagiosas (carbunculoze, brucelose, tuberculose);***
- esgotos (galerias e tanques); e***
- lixo urbano (coleta e industrialização).***

Insalubridade de grau médio: Trabalhos e operações em contato permanente com pacientes, animais ou com material infecto-contagante, em:

- hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana (aplica-se unicamente ao pessoal que tenha contato com os pacientes, bem como aos que manuseiam objetos de uso desses pacientes, não previamente esterilizados);***
- hospitais, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados ao atendimento e tratamento de animais (aplica-se apenas ao pessoal que tenha contato com tais animais);***
- contato em laboratórios, com animais destinados ao preparo de soro, vacinas e outros produtos;***
- laboratórios de análise clínica e histopatologia (aplica-se tão-só ao pessoal técnico);***
- gabinetes de autópsias, de anatomia e histoanatomopatologia (aplica-se somente ao pessoal técnico);***
- cemitérios (exumação de corpos); - estábulos e cavalariças; e***
- resíduos de animais deteriorados.***

Com efeito, a meu ver, mostra-se desproporcional a equiparação das tarefas executadas pela autora, especificamente no tocante ao eventual auxílio na higiene das crianças/alunos por ela acompanhados, às atividades que envolvam contato permanente com pacientes, animais ou com material infectocontagioso em hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios e postos de vacinação, ou mesmo exumação de corpos em cemitérios, que caracterizam a insalubridade.

Ora, nada disso se assemelha às funções desempenhadas pela autora relatadas na inicial ou reportadas no laudo pericial.

Isso porque as atividades relacionadas a higiene pessoal do aluno são tarefas de rotina e eventuais, não justificando a condenação do réu no pagamento de adicional de insalubridade.

O dever de auxiliar o aluno com a própria higiene não se traduz em riscos

a que a vida cotidiana não submeta as pessoas em geral.

Não há equivalência com as atividades insalubres previstas no Anexo nº 14 da Norma Regulamentadora nº 15 da Portaria nº 3.214/78.

A insalubridade está diretamente associada a circunstâncias prejudiciais à saúde presentes em determinados ambientes e atividades de trabalho, específicas nas normas de saúde e segurança, caracterizando-os como insalubres. Isto é, são atividades e ambientes que, em condições específicas, obrigatoriamente expõe os trabalhadores a agentes nocivos e prejudicam sua saúde. Não há como enquadrar a autora, em sua atividade, como obrigatoriamente exposta a agentes nocivos.

Trata-se de uma função exercida em ambiente que tem como natureza salubridade, não sendo crível que as crianças ou funcionários da escola, diariamente e com frequência, estejam portando alguma doença infectocontagiosa.

Tanto assim é que o **Perito Judicial** conclui que “A Requerente no período imprescrito não tem o direito ao recebimento do adicional de insalubridade, justificado pela ausência de enquadramento legal pelo Anexo 14 – NR 15, portaria 3.214/78 do M.T.E, onde considera a insalubridade para estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana e não para estabelecimento de educação, como é o caso em tela.” (fls. 184).

Questionado, prestou esclarecimentos às fls. 203 no sentido de que os “riscos aos agentes ambientais existem em qualquer atividade, porem somente tem o direito ao adicional de insalubridade, os agentes que estão enquadrados legalmente pela NR 15 e seus anexos, da portaria 3.214/78 do M.T.E.” bem como entende que “a finalidade de uma creche é social, enquanto a finalidade de um posto de saúde é médica. Portanto os postos de saúde atendem pacientes com problemas de saúde. Ressalvo ainda que as crianças que são diagnosticadas com algum tipo de doença são tratadas em suas casas, sendo após sua recuperação voltam a frequentar a creche” (fls. 223).

No mais, não é esse o contato habitual com agentes biológicos previsto pela norma técnica para compelir o empregador ao pagamento do adicional de insalubridade.

Para que haja obrigação de pagamento do adicional é necessário que a atividade profissional seja executada precipuamente em condições insalubres, de

forma constante, ininterrupta e causadora de doenças ao trabalhador.

A insalubridade é definida em razão do tempo de exposição ao agente nocivo e o tipo de atividade desenvolvida, observados os limites de tolerância e as taxas de metabolismo. Desta maneira, depreende-se dos documentos acostados pela apelante que a atividade por ela desempenhada não se caracteriza como insalubre, já que não a expõe a nenhum dos agentes agressivos listados na Norma Regulamentadora nº 15 da Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho.

Aliás, em casos semelhantes, seguem os precedentes deste Egrégio Tribunal de São Paulo, no mesmo sentido:

Apelação - monitora de creche - Prefeitura de Rio Claro pretendo recebimento de adicional de insalubridade no grau máximo - impossibilidade - cerceamento não caracterizado desnecessidade de perícia técnica - autora não acostou qualquer indício acerca da presença de agentes biológicos e infecciosos na atividade rotineira de monitora de creche - ação julgada improcedente em primeira instância - sentença mantida. Recurso improvido. (Apelação nº 0013840-22.2011.8.26.0510 - 12ª Câmara de Direito Público - Rel. Des. VENICIO SALLES - j. 04.09.2013).

APELAÇÃO. MUNICÍPIO DE RIO CLARO. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. SERVIÇOS GERAIS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Laudo pericial que indica exposição da autora à insalubridade em grau máximo. Respeitada a tecnicidade do trabalho do expert, não se vislumbra a caracterização de insalubridade nas atividades desenvolvidas pela autora. Contato eventual e esporádico com limpeza de banheiros e ambientes internos que não caracteriza a atividade como insalubre. Ausência de previsão na NR 15 do Ministério do Trabalho, que em seu anexo 14 dispõe sobre as atividades que são caracterizadas como insalubres. Precedentes desta C. Corte. Adicional de insalubridade afastado. Sentença reformada. Recursos providos. (apelação 1007330-34.2015.8.26.0510, rel. Des. Bandeira Lins, j. 30/04/2020) ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. O Estatuto de Servidor Municipal (LC 17/2007) disciplina em seu art. 99 a concessão do adicional para as atividades consideradas insalubres de acordo com a Consolidação das Leis do Trabalho. Conclusão pericial aponta para o direito ao adicional de insalubridade em razão da exposição a agentes biológicos nocivos. Atividade de monitora de creche não equiparável às atividades desempenhadas em estabelecimentos de saúde. Enquanto as creches atuam promovendo o desenvolvimento intelectual e social dos alunos, os estabelecimentos de saúde objetivam, primordialmente, o tratamento de enfermos. Prevalência do livre convencimento motivado. Prova pericial afastada. Contato eventual com agentes biológicos insalubres, como fezes, urina e vômito infectados não gera o direito à percepção do adicional de insalubridade. Atividade não enquadrada dentre aquelas

apontadas como insalubres pelo Anexo 14 da Norma Regulamentadora 15 do Ministério do Trabalho. Precedentes deste Tribunal de Justiça. Sentença reformada. RECURSO DO MUNICÍPIO PROVIDO E NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO DA SERVIDORA. (TJSP Apelação nº 4000709-38.2013.8.26.0510 Rel. Des. José Maria Câmara Júnior J. 23/02/2018 v.u.).

SERVIDORA PÚBLICA DE AVARÉ ATENDENTE DE DESENVOLVIMENTO INFANTIL - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE Impossibilidade Laudo pericial Cuidados em creche que não se equiparam a cuidados a enfermos - Ausência de insalubridade Precedentes de E. Tribunal - Sentença de improcedência mantida. NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO DA AUTORA. (apelação 1000461-66.2019.8.26.0073, rel. Des. Afonso Faro Jr., j. 15/05/2020).

Apelação Cível. Direito Administrativo e Processual Civil. Servidor público municipal Auxiliar de Desenvolvimento Infantil - Pretensão voltada ao reconhecimento de labor em desvio de função e ao recebimento de Adicional de Insalubridade Pedido julgado improcedente Razões recursais que vertem tão-somente ao Adicional de Insalubridade Incidência do princípio geral dos recursos tantum devoltum quantum appellatum. Adicional de Insalubridade - As atividades inerentes à função de Auxiliar de Desenvolvimento Infantil, ainda que incluam trocar fraldas e dar banho em crianças, não podem ser consideradas insalubres, muito menos equivalentes àquelas realizadas por trabalhadores em estabelecimentos de saúde, que mantêm contato com pacientes e/ou material infectocontagioso Sentença mantida. Nega-se provimento ao recurso interposto. (Apelação 1001912-05.2014.8.26.0073, Rel. Des. Ricardo Anafe, j. 14/11/18).

De mesmo modo, a circunstância de o **Município de Lençóis Paulista** fazer o pagamento do adicional de insalubridade no grau médio para os servidores lotados no Berçário desde outubro de 2021 não autoriza sua extensão também para os servidores lotados no maternal.

A uma, porque inexistente prova robusta relacionada a este aventado pagamento e, demais disso, o princípio da isonomia não autoriza a extensão da vantagem quando não prevista expressamente em lei.

Sobre o ponto, não se olvide o disposto na Emenda Constitucional nº 19/98, que deu nova redação ao artigo 37, inciso XIII, da Constituição Federal, a pretensão de equiparação de cargos, empregos ou funções, para efeito de vencimentos, passou a ser vedada nos seguintes termos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XIII. é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público. (grifei)

Em relação ao tema, é imperioso transcrever as palavras de **Hely Lopes**

Meirelles:

"O que a Constituição assegura é a igualdade jurídica, ou seja, tratamento igual, aos especificamente iguais perante a lei. A igualdade genérica dos servidores públicos não os equipara em direito e deveres e, por isso mesmo, não os iguala em vencimentos e vantagens. Genericamente, todos os servidores são iguais, mas podem haver diferenças específicas de função, de tempo de serviço, de condições de trabalho, de habilitação profissional e outras mais, que desigualem os genericamente iguais. Se assim não fosse, ficaria a Administração obrigada a dar os mesmos vencimentos e vantagens aos portadores de iguais títulos de habilitação, aos que desempenham o mesmo ofício, aos que realizam o mesmo serviço embora em cargos diferentes ou em circunstâncias diversas.

Todavia, não é assim, porque cada servidor ou classe de servidor pode exercer as mesmas funções (v.g., de médico, engenheiro, escrivão, porteiro etc.) em condições funcionais ou pessoais distintas, fazendo jus a retribuições diferentes, sem ofensa ao princípio isonômico". (Direito Administrativo Brasileiro, 18ª edição, Malheiros Editores, p. 399).

Devem ser observadas, ainda, as vedações impostas pela Súmula 339, de 13/12/1963 e Súmula Vinculante nº 37, de 24/10/2014, ambas do STF:

Súmula 339. “Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia”.

Súmula Vinculante 37. “Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia”.

Dessa forma, não viceja a pretensão da apelante, devendo ser mantida a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Em razão do presente desfecho decisório, de rigor a majoração dos honorários advocatícios de sucumbência devidos pela apelante em atenção ao disposto no art. 85, § 11º, do CPC.

Deste modo, tendo em conta o trabalho adicional realizado em sede recursal pela parte adversa, hei por bem majorar em 10% (dez por cento) o valor arbitrado em Primeira Instância, resultando assim em 11% (onze por cento) do valor atualizado da causa, observada a gratuidade de Justiça de que beneficiária a autora.

O arbitramento presente substitui aquele havido em Primeira Instância.

Por fim, para efeito de prequestionamento, importa registrar que a presente decisão apreciou todas as questões postas no recurso sem violar a Constituição Federal ou qualquer lei infraconstitucional, restando expressamente prequestionados todos os artigos implícita e explicitamente mencionados.

3. Ante todo o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

Sidney Romano dos Reis

Relator